

Processo n.: @REP 17/00344290

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à quantidade de servidores comissionados, ao pagamento de gratificações e à criação de cargos em comissão

Responsáveis: Laudelino Calegari, Rodrigues Mendes e Alex Ferreira Michels

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Içara

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 226/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar Procedente a presente Representação e considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos administrativos a seguir relacionados:

1.1. Criação e preenchimento dos cargos de Coordenador de Articulação e Assessor de Comissões ausentes a elaboração e apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício da entrada em vigor e nos dois subsequentes, em ofensa aos arts. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal e 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 e ao Prejulgado n. 984, deste Tribunal de Contas;

1.2. Criação e preenchimento do cargo comissionado de Assessor de Finanças ausente o caráter de direção, chefia e assessoramento, além de inexistente, à época, o cargo de provimento efetivo de Contador, em ofensa ao art. 37, II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1277, deste Tribunal de Contas;

1.3. Criação e preenchimento do cargo de Assessor Parlamentar Substituto no intuito de substituição de ocupante do cargo de Assessor Parlamentar em licença para tratamento de saúde, em ofensa aos arts. 37, II e V, da Constituição Federal e 41 e 42 da Lei Complementar (municipal) n. 001/1996.

2. Determinar à **Câmara Municipal de Içara**, na pessoa do atual Presidente, que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão do Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das providências necessárias para extinção do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar Substituto, observando o interesse público que deve estar presente em todos os atos da Administração Pública, em obediência aos mandamentos dos arts. 37, II e V, da Constituição Federal e 41 e 42 da Lei Complementar (municipal) n. 001/1996, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e ao Prejulgado n. 1579, deste Tribunal de Contas.

3. Determinar à Câmara Municipal de Içara que:

3.1. faça constar dos processos legislativos de realização de despesa a devida comprovação da adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos dos arts. 16 e 17 e da Lei Complementar n. 101/2000.

3.2. observe, quando da criação de cargos em comissão, a devida destinação destes cargos apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal.

4. Alertar à Câmara Municipal de Içara, na pessoa do atual Presidente, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis acima nominados, ao Representante e à Câmara Municipal de Içara.

Ata n.: 11/2021

Data da sessão n.: 07/04/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC